



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000311/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.059 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente HELOIZA HELENA XAVIER JUSTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 110/115, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada – o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações, conforme detalhado no Termo de Verificação, fls. 104/109.

Consta da descrição dos fatos que:

- Tendo em vista a co-titularidade da conta poupança 10.024-2, da Agência 2650-6, Banco Bradesco, foi intimado Otávio Lins Angelim (ex-cônjuge da autuada). Os créditos desta conta foram tributados à razão de 50% para cada um dos contribuintes.
- Não foram tributados os créditos decorrentes de contas de mesma titularidade.

Em impugnação apresentada às fls. 125/129, a contribuinte questiona o termo “documentação hábil e idônea”, entende que deveria ter sido considerada sua declaração, alega que os valores com origem comprovada e os rendimentos já tributados, servem para justificar os depósitos, independentemente de datas e valores, afirma que os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos.

A DRJ/RJ1, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 12-49.911 de fls. 148/155, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, após ter sido regularmente intimado, não comprove documentalmente a origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 8/1/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 158), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/1/14, fls. 173/176, no qual afirma apenas que o auto lavrado se deu com exame de extratos bancários obtidos com quebra de sigilo bancário sem ordem judicial.

Requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, não se verifica o questionamento trazido apenas no recurso em sede de preliminar, afirmando nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier